



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.102 - MG (2015/0177647-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS AOS AMIGOS ABRABV
ADVOGADOS : HALISON BRITO SANTOS
RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS : CAROLINA ELIZABETH VENANCIO
TATIANA DE SOUSA BRAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - POSTAGEM DO RECURSO VIA CORREIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, *caput*, do CPC.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ), o que não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.102 - MG (2015/0177647-0)

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS
AOS AMIGOS ABRAV
ADVOGADOS : HALISON BRITO SANTOS
RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS : CAROLINA ELIZABETH VENANCIO
TATIANA DE SOUSA BRAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E BENEFÍCIOS AOS AMIGOS ABRAV, contra decisão monocrática acostada às fls. 414/415, e-STJ, da lavra do eminente Ministro Francisco Falcão, Presidente desta Corte, que negou seguimento ao recurso, em razão de sua intempestividade.

Nas razões do regimental (fls. 419/428, e-STJ), em síntese, a agravante sustenta a tempestividade do agravo, já que efetivado por meio do Protocolo Postal, conforme artigo 5º da Resolução nº 642/2010 do TJMG que regulamenta o Protocolo Postal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 748.102 - MG (2015/0177647-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - POSTAGEM DO RECURSO VIA CORREIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias, previsto no artigo 544, *caput*, do CPC.

2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

3. Ademais, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ), o que não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos lançados pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. O prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 23/05/2015, fl. 387, e-STJ, e findou-se em 02/06/2015. Logo, interposto o recurso em 09/06/2015, conforme se depreende do protocolo à fl. 389, e-STJ, imperioso reconhecer sua intempestividade.

Constata-se não haver nos autos nenhum documento oficial ou outro documento adequado que comprove a inexistência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Ademais, conforme jurisprudência assente deste STJ, a tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, o que não se confunde com o sistema de protocolo integrado disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC, e dispõe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 216/STJ.

Ademais, ao contrário do que sustenta a agravante, o disposto na Resolução 642/2010 do TJMG, não inclui as petições endereçadas aos Tribunais Superiores.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. SÚMULA 216/STJ. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. A posição adotada pela Terceira Turma no ato atacado pelo presente mandamus é consentânea com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aferição da tempestividade do recurso especial se faz pela data do protocolo na secretaria do tribunal perante o qual é interposto, e não pela data do protocolo nos Correios, nos termos da Súmula 216/STJ. 2. Estando o acórdão atacado em consonância com a jurisprudência desta Corte, mostra-se inviável o processamento do presente mandamus, tendo em vista que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível quando a decisão for teratológica, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 20.577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 06/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO POSTAL. SÚMULA 216/STJ.

1. A tempestividade do agravo é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado da Súmula 216 do STJ.

2. "A Resolução nº 642/2010 do TJMG, que instituiu o protocolo postal, não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores" (AgRg no AREsp 36.060/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 2/4/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 126.032/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 31/05/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1 - A tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada no instrumento de agravo, pois está sujeita a controle pelo STJ. A certidão de tempestividade exarada pela Corte Estadual sem menção da data de protocolo do recurso especial não supre o requisito de protocolo legível do recurso. 2 - A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal. 3 - Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. 4 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1333689/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0177647-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 748.102 / MG

Números Origem: 0024100984996 09849964520108130024 10024100984996 10024100984996001
10024100984996003 10024100984996004

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS AOS AMIGOS
ABRAV
ADVOGADOS : HALISON BRITO SANTOS
RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS : CAROLINA ELIZABETH VENANCIO
TATIANA DE SOUSA BRAZ

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS AOS AMIGOS
ABRAV
ADVOGADOS : HALISON BRITO SANTOS
RODRIGO CARLO DE CAMPOS BOTELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO
ADVOGADOS : CAROLINA ELIZABETH VENANCIO
TATIANA DE SOUSA BRAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.